



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.001195/2008-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.157 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de outubro de 2022
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente NOGUEIRA & POGGI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco da Silva Ibiapino – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 256 a 276) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.195.412-6 (fls. 4 a 42), consolidado em 20/11/2008, relativo às contribuições devidas a Outras Entidades (Terceiros), incidentes sobre verbas salariais pagas a segurados empregados, no período de 09/2003 a 10/2006.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 87 a 105) que o lançamento decorre da ausência de manifestação da contribuinte quanto à intimação para retificar suas GFIPs diante da exclusão do SIMPLES publicada no Ato Declaratório Executivo nº 36, de 29/02/2008 (fl. 106), cujo efeito retroage a 11/06/2003. Além disso, constatou a Fiscalização a existência de solidariedade entre empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.157 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16004.001195/2008-71

Impugnação de Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro, Industrias Reunidas CMA Ltda e CM4 Participações LTDA às fls. 139 a 147.

Impugnação de João Pereira Fraga (Espólio) às fls. 166 a 209.

A Decisão recorrida restou assim ementada (fl. 256):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/10/2006

PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PARCIAL. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

As contribuições lançadas sujeitam-se ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tendo em vista a ausência de recolhimento parcial da obrigação e a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

PROCEDIMENTOS FISCAIS. FASE OFICIOSA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OPORTUNIDADE.

Na fase oficiosa os procedimentos que antecedem o ato de lançamento são praticados pela fiscalização de forma unilateral, não havendo que se falar em processo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa aos litigantes, só se podendo falar na existência de litígio após a impugnação do lançamento.

DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS PRATICADOS.

A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos eivados de vícios, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, consagrando o princípio da substância sobre a forma.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

É solidariamente obrigada a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador.

RELATÓRIOS PRODUZIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. ENTREGA AO SUJEITO PASSIVO EM ARQUIVOS DIGITAIS.

Os relatórios e os documentos emitidos em procedimento fiscal podem ser entregues ao sujeito passivo em arquivos digitais autenticados pelo auditor-fiscal da RFB.

DILAÇÃO PROBATÓRIA.

A dilação probatória fica condicionada à sua previsão legal e à necessidade à formação da convicção da autoridade julgadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro, Industrias Reunidas CMA Ltda e CM4 Participações LTDA. apresentaram recurso voluntário em 10/06/2011 (fls. 277 a 286) sustentando, em síntese, que o inquérito policial usado como prova emprestada não passou pelo crivo do contraditório e a responsabilidade solidária não pode ser presumida e sim demonstrada pela Fiscalização.

João Adson Fraga, inventariante de João Pereira Fraga, apresentou recurso voluntário em (fls. 288 a 352) sustentando, em síntese: a) ausência de responsabilidade solidária do recorrente, já falecido, e que não era sócio, administrador, nem procurador da NOGUEIRA E POGGI LTDA; b) nulidade do lançamento por falta de clareza, por cerceamento de defesa; c) indevido lançamento de contribuições a partir da desconsideração da personalidade jurídica de

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.157 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16004.001195/2008-71

terceiras pessoas; d) ausência de prova da intimação da empresa NOGUEIRA e improcedência do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora.

Da admissibilidade

O conhecimento do recurso voluntário exige a presença dos pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e a representação processual.

Nos autos não há informação quanto a data da intimação dos recorrentes.

Inexistindo documento hábil a comprovar quando o acórdão de impugnação foi cientificado ao sujeito passivo, imprescindível a conversão deste julgamento em diligência para que seja acostado aos autos documento que comprove a data em que os contribuintes tiveram ciência do acórdão de impugnação.

Do resultado da diligência, bem como desta Resolução, deve ser dado conhecimento ao sujeito passivo e conferido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira